



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.566 - SP (2013/0012405-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : NELSON CHINCO CUNIYOCHI  
**ADVOGADO** : PAULO CESAR TONUS DA SILVA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
**ADVOGADOS** : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)  
LUIS GUSTAVO POLLINI

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo (REsp 880.605/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13/06/2012, publicado no DJE de 17/9/2012).

2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.566 - SP (2013/0012405-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : NELSON CHINCO CUNIYOCHI  
**ADVOGADO** : PAULO CESAR TONUS DA SILVA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
**ADVOGADOS** : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)  
LUIS GUSTAVO POLLINI

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 386/390) opostos a decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC.

Em suas razões, o embargante, reiterando a ilicitude na recusa de renovação do seguro em grupo, alega que a decisão embargada foi omissa, pois não reconheceu que, no caso concreto, não houve prévia notificação sobre a rescisão unilateral da apólice (e-STJ fl. 389).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática para provimento do recurso especial.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.566 - SP (2013/0012405-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : NELSON CHINCO CUNIYOCHI  
**ADVOGADO** : PAULO CESAR TONUS DA SILVA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
**ADVOGADOS** : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)  
LUIS GUSTAVO POLLINI

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo (REsp 880.605/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13/06/2012, publicado no DJE de 17/9/2012).

2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.566 - SP (2013/0012405-9)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : NELSON CHINCO CUNIYOCHI  
**ADVOGADO** : PAULO CESAR TONUS DA SILVA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
**ADVOGADOS** : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)  
LUIS GUSTAVO POLLINI

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

O recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 381/382):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado do TJSP.

Na origem, foi ajuizada ação de indenização securitária, ante a negativa da seguradora de renovar contrato de seguro em grupo. Na sentença, os pedidos foram julgados procedentes.

Diante de tal fato, a recorrida interpôs apelação, à qual foi dado provimento. O acórdão ficou assim ementado (e-STJ fl. 246):

'AÇÃO INDENIZATÓRIA SEGURO DE VIDA EM GRUPO RESCISÃO UNILATERAL PELA SEGURADORA. Prescrição inoccorrência não havendo adaptação do contrato, vigente por mais de trinta anos, às regras do novo Código Civil, a avença passou a vigorar por tempo indeterminado inexistência do dever de indenização pelos alegados prejuízos materiais suportados pelo segurado, tendo em vista a permanência da cobertura securitária durante a vigência do contrato prejuízos de ordem exclusivamente moral, cuja indenização não será fixada sob pena de se incorrer em julgamento extra petita. RECURSO DA RÉ PROVIDO.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 274/295), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alega violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, argumentando que (e-STJ fl. 275):

'(...) o v. acórdão de fis. houve por bem negar provimento aos embargos de declaração, opostos contra o v. acórdão que negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes, mantendo-se a r. sentença "a quo", ao argumento de que a seguradora ré, não estava obrigada a renovar a apólice de seguro de vida em grupo que viveu por 32 anos, e,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subitamente, a critério da mesma (ré), simplesmente não se renova a apólice.

Não observou que a maioria dos segurados estão idosos, alguns enfermos e quando

mais precisam do seguro, após anos e anos de arrecadação, a seguradora prevendo um possível risco de sinistro, pratica o ato abusivo e não mais renova a apólice.

Em outros dizeres: o v. acórdão entendeu ser aplicável a legislação consumerista no caso em apreço, no entanto, entendeu ser não abusiva a não renovação do seguro no momento em que o segurado mais precisava do seguro, tendo em vista sua avançada idade, valendo anotar, outrossim, que a renovação automática do contrato por mais de duas décadas gerou expectativa legítima de que a família do segurado estaria protegida neste período de maior risco.'

Aponta ainda afronta aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 14, 27, 39, V, 51, 11, IV, IX e X, e 54, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.078/1990, 421, 422, 423 e 424 do Código Civil de 2002, sob alegação de que:

'(...) é nítida a violação dos artigos 54, § 20 e 51, IV, IX e XV do CDC que, respectivamente, autoriza a existência de cláusula resolutória em contrato de adesão, desde que a escolha caiba ao consumidor, bem como veda a existência de cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé, que deixem ao fornecedor a opção de concluir o contrato, embora obrigando o consumidor, e que estejam em desacordo com o sistema de proteção consumerista.'

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem, ao negar o pleito indenizatório, assim se manifestou (e-STJ fls. 252/253):

'(...) a rescisão unilateral do contrato, embora efetivada em violação às disposições contratuais, apenas se mostra apta a produzir efeitos, em respeito ao princípio da autonomia da vontade, pelo qual a Ré não está obrigada a manter um contrato, para o qual não mais possui interesse. De qualquer modo, porém, ficaria a seguradora obrigada a recompor os danos eventualmente causados em função de sua conduta, não se podendo olvidar que com a nova sistemática introduzida pelo novo Código Civil a autonomia da vontade deve alinhar-se à boa-fé objetiva e à função social do contrato.

Com isso, faz-se necessário verificar se, no caso em exame, existem danos indenizáveis e devidamente comprovados, causados ao Autor.

Considerando que se trata de ação fundada na responsabilidade civil, para que se reconheça o dever de indenizar devem estar demonstrados os requisitos expressos nos artigos 186 e 927 do Código Civil vigente, quais sejam: (i) a ação/omissão dolosa ou culposa; (ii) o dano e (iii) o nexo causal entre ambos.

Ocorre que, na hipótese dos autos, o estrito pleito para reparação de danos materiais não subsiste, uma vez que os serviços então contratados foram efetivamente prestados, tendo o Autor desfrutado da cobertura securitária para os riscos contratualmente previstos durante todo o período de vigência da avença.'



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, malgrado o desacerto da tese adotada na origem, no sentido de ser abusiva a negativa, por parte da seguradora, de renovação contratual de seguro de vida em grupo, é de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito indenizatório, pois "a C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 880.605/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13/06/2012, publicado no DJE de 17/9/2012, por maioria, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo" (AgRg no REsp 1.418.240/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 5/2/2014). Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AO ARGUMENTO DE QUE ABUSIVA A RESILIÇÃO UNILATERAL PELA SEGURADORA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, RESTABELECID A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo. O exercício, pela seguradora, da faculdade (igualmente conferida ao consumidor) de não renovação do seguro coletivo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Diploma Consumerista ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada. Precedente da Segunda Seção: REsp 880.605/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012.

Inaplicabilidade da exegese firmada quando do julgamento do Recurso Especial 1.073.595/MG (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23.03.2011, DJe 29.04.2011), atinente a contrato de seguro de vida individual cativo de longa duração.

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1.210.136/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013.)

Nesses termos, sendo lícita a conduta da seguradora, não há falar em danos morais e materiais a serem indenizados pela empresa em virtude da recusa de renovação do seguro.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se."

Na presente hipótese, o posicionamento da Segunda Seção do STJ pacificou-se com o julgamento do REsp n. 880.605/RN, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relator p/ acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, no sentido de que é lícita a cláusula contratual que autoriza a negativa de renovação, por parte da seguradora, de apólice de seguro de vida em grupo, por advento do termo.

Nesse sentido, a jurisprudência da Terceira e da Quarta Turmas desta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 880.605/RN, consolidou o entendimento no sentido de ausência de abusividade da cláusula de não renovação de contrato de seguro de vida quando firmado na modalidade em grupo.

2. Na ausência de qualquer subsídio capaz de alterá-los, deve a decisão recorrida ser mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 471.385/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO UNILATERAL. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- A C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 880.605/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13/06/2012, publicado no DJE de 17/9/2012, por maioria, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo.

2.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp 1418240/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014).

Assim, sendo lícita a conduta da seguradora que se nega a renovar o seguro de vida em grupo, não há falar em danos morais e materiais a serem indenizados pela empresa.

Por fim, constata-se que a discussão sobre a ausência de notificação prévia pela seguradora não foi objeto do recurso especial, inexistindo, portanto, qualquer omissão. Ademais, não é possível invocar, nos recursos posteriores ao recurso especial, teses não suscitadas no apelo nobre.

Logo, não prosperam as alegações contidas nos embargos, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0012405-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
**REsp 1.363.566 / SP**

Números Origem: 60908 91147187620088260000 992080594270

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NELSON CHINCO CUNIYOCHI  
ADVOGADO : PAULO CESAR TONUS DA SILVA  
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP  
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO POLLINI  
FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : NELSON CHINCO CUNIYOCHI  
ADVOGADO : PAULO CESAR TONUS DA SILVA  
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP  
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO POLLINI  
FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.